

**RESOLVE,**

DISPENSAR a servidora **LUCINEIDE RODRIGUES BRAGA**, Escrevente Juramentada deste Poder, lotada na Secretaria das Câmaras Reunidas, **do comparecimento ao serviço nos dias 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28 e 29/07/2021**, por haver prestado serviços à Justiça **Eleitoral nas Eleições Gerais de 2017**, nos termos do Art. 98 da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

QUELIANE SOUZA ALVES

Diretora de Processamento de Feitos Administrativos, em substituição

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000005895-00

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Apuração de responsabilidade.

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa PHOENIX SERVICOS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, CNPJ: 14.037.553/0001-23, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2020.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (Doc. 0233802) opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade.

Despacho desta Presidência (Doc. 0233807) acolheu o precitado parecer, oportunidade em que determinou a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa, bem como determinou sua notificação para apresentação de defesa prévia.

Por meio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000007051-00, a contratada apresentou sua defesa prévia, a qual alegou, em síntese: a) que, por equívoco, enviou as planilhas em formato excel; (b) que não houve dolo na conduta da empresa e que a conduta de “não entregar documentação” não poderia ser equiparada a outras condutas; (c) que a aplicação da sanção do art. 7º da Lei nº 10.520/02 é desproporcional.

Instada a se manifestar, a Pregoeira em Informação (doc. 0280307) informa que a empresa não apresentou a documentação requerida e que a Pregoeira, durante o certame, tratou todas as licitantes isonomicamente.

Por fim, a contratada requereu o arquivamento do feito.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, opinou (Doc. 0289584) pela **aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02(dois) meses**, em face da empresa **PHOENIX SERVICOS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA**.

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Compete aos interessados em participar de licitações públicas a apresentação e encaminhamento toda a documentação necessária e pertinente ao certame licitatório respectivo. A exigência da planilha de detalhamento de uniformes constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2020. Constata-se, ademais, que a proposta da empresa PHOENIX SERVICOS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA não apresentou as Planilhas de Detalhamento de Uniformes e Planilha de Custos e Formação de Preços.

Não consta manifestação de contestação por parte da empresa na Ata do Edital de Pregão Eletrônico.

Quanto ao fato da empresa não ter agido com dolo, verifica-se que tal argumento não subsiste porque a conduta de “deixar de entregar documentação” é ilícito administrativo que prescinde do elemento volitivo da empresa, bastando a culpa para sua caracterização.

Já a alegação de observância da proporcionalidade e razoabilidade por parte empresa não tem o condão de afastar a ilicitude administrativa perpetrada pela mesma, cabendo no máximo para fins de consideração na dosimetria da sanção.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador. No entanto, não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande



monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo (5 anos) é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja "Deixar de entregar documentação exigida para o certame".

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02 (dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses**, em face da empresa **PHOENIX SERVICOS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** (antiga Comissão Permanente de Licitação) para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2020/000018847-00

Recorrente: SGW Brasil - Sistemas de Gestão Documental EIRELI

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº 029/2021

Trata-se de recurso administrativo interposto no processo em epígrafe pela empresa **SGW BRASIL – SISTEMAS DE GESTAO DOCUMENTAL EIRELI**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame.

Conforme ata da sessão (peça de Id. 0285220), no dia 28 de junho de 2021, às 09:30 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 029/2021-TJAM, cujo objeto é a Aquisição de licença vitalícia de software web-based para a gestão de bibliotecas e centros de informação, especificamente na implantação da base de dados de atos normativos, administrativos e repositório institucional. Prevê ainda, a contratação de treinamento e serviço de hospedagem (prazo de 12 meses) com a proprietária do software, para atender as necessidades da Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme as condições e especificações do Termo de Referência, bem como o valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde a R\$ 53.100,00 (cinquenta e três mil e cem reais).

Registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema COMPRASNET, 2 (duas) empresas licitantes, conforme a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico de ID nº 0285220. Porém, por não haver licitantes classificadas, declarou-se o fracasso do certame.

Irresignada com o resultado, a licitante SGW BRASIL – SISTEMAS DE GESTAO DOCUMENTAL EIRELI, manifestou, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer (ID nº 0286010) e apresentou razões recursais tempestivas (ID nº 0287784), conforme Certidão contida na peça processual n.º 0287806.

Argumenta a recorrente "*ser a empresa que possui todas as qualificações necessárias para atender a demanda apresentada, segundo as condições estabelecidas em Edital, e, face ao disposto na sessão pública do pregão, informa que possui, para envio imediato e anexo ao processo, os dois documentos apresentados como pendentes durante a sessão pública. Dessa forma, e sem prejuízos para o bom andamento do processo de contratação da SGW para fornecimento dos serviços e produtos que são objetos da licitação, solicita que sejam aceitos como prova e cumprimento de todos os requisitos solicitados, a Certidão negativa do 2º ofício e o Certificado de Exclusividade emitido em nome do Tribunal de Justiça do Amazonas o envio, pelo meio a ser indicado pela CPL. Entendendo que, assim, preenchamos todos os requisitos necessários para habilitação da SGW no certame*".

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme Certidão contida na peça processual nº 0292505.

A Comissão Permanente de Licitação, através do relatório de ID nº 0292534, apresenta um breve histórico do procedimento licitatório.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos, verifica-se que o pleito da recorrente não merece prosperar, conforme expresso no item 15.11 do Edital (ID nº 0267210):

"15.11 - Se a licitante não atender às exigências de habilitação, se a licitante deixar de enviá-los ou deixar de atender diligência complementar solicitada em sessão, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este edital."

Logo, não há possibilidade de diligenciar, em momento posterior à sessão, a fim de sanear a apresentação de documentos, no caso o atestado de capacidade técnica, que tem o propósito de comprovar que a empresa fornecedora tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

Tal impossibilidade deriva, além do Edital, da literalidade do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa PHOENIX SERVICOS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, CNPJ: 14.037.553/0001-23, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2020.

Em documento de id 0233802 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2020, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Despacho (id 0233807) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa Phoenix Serviços (PA 2021/000007051-00) em que alega, sucintamente: (i) que, por equívoco, enviou as planilhas em formato excel; (ii) que não houve dolo na conduta da empresa e que a conduta de “não entregar documentação” não poderia ser equiparada a outras condutas; (iii) que a aplicação da sanção do art. 7º da Lei nº 10.520/02 é desproporcional. Por fim, requer o arquivamento.

Instada a se manifestar, a Pregoeira em Informação (id 0280307) informa que a empresa não apresentou a documentação requerida e que a Pregoeira, durante o certame, tratou todas as licitantes isonomicamente.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0209957 (fl. 65) dos autos:

As Licitantes PHOENIX SERVICOS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA e META SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA também deixaram de encaminhar as planilhas exigidas no Edital (Anexo III do Edital, Planilha de Detalhamento dos Uniformes - Anexo I do Termo de Referência - e Planilha de Custos e Formação de Preços - Anexo II do Termo de Referência).

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência de documentação constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2020, o qual transcrevo:

14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital, Planilha de detalhamento de uniformes (Anexo III do Termo de Referência) e Planilha de custos (Anexo IV do Termo de Referência).

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa PHOENIX SERVICOS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA não apresentou as Planilhas de Detalhamento de Uniformes e Planilha de Custos e Formação de Preços.

A fim de corroborar o acima exposto, verifica-se na documentação trazida pela Pregoeira (id 0280588) que a empresa não apresentou as planilhas requeridas. Ademais, não consta manifestação de contestação por parte da empresa na Ata do Edital de Pregão Eletrônico.

Quanto ao fato da empresa não ter agido com dolo, verifica-se que tal argumento não subsiste porque a conduta de “deixar de entregar documentação” é ilícito administrativo que prescinde do elemento volitivo da empresa, bastando a culpa para sua caracterização.

Já a alegação de observância da proporcionalidade e razoabilidade por parte empresa não tem o condão de afastar a ilicitude administrativa perpetrada pela mesma, cabendo no máximo para fins de consideração na dosimetria da sanção.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

No entanto, não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

Sendo assim, afigura-se claro que a empresa PHOENIX SERVICOS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, ao não apresentar a documentação exigida no Edital, cometeu o ilícito tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Vejamos o que estatui o art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito

Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada. Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02(dois) meses**, em face da empresa **PHOENIX SERVICOS DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 07 de julho de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 07/07/2021, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0289584** e o código CRC **77110C94**.